

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA EM JUAZEIRO - BAHIA**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. EDITAL N.º 21/2021.**

**DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, (empresa privada do ramo de construção civil), inscrita no CNPJ nº 04.644.733/0001-10, situada na Rua João Rodrigues de Macêdo, nº 550, Bairro Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP 56.318-390, endereço eletrônico: [contatos@damcom.com.br](mailto:contatos@damcom.com.br), neste ato representada por sua Sócia-proprietária **DALVA CELLE RAMOS CAVALCANTI NORONHA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o nº 2581243 SSP/PE e no C.P.F sob o nº 310.976.344-34 e pelo Representante Legal **JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO**, brasileiro, casado, maior, engenheiro civil, inscrita no RG sob o nº 11.711.041 SDS/PE e no C.P.F sob o nº 059.352.373-34, legalmente habilitada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, perante Vossas Senhorias, **arrimando-se nas disposições contidas no item 6 editalício, bem como no art. 24, caput, do Decreto nº. 10.024/2019, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, para**

### **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**

**o que fazem face das razões fáticas e jurídicas a seguir esposadas.**

### **DO INTRÓITO**

Analisando detidamente o caderno administrativo do referido

<sup>1</sup> Nos termos do item 6.1, do Edital, "Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.", pelo que absolutamente tempestiva a presente impugnação.

*M. da S. S. S.*

pergaminho editalício, constata-se, em breves e cristalinas linhas, que se trata de procedimento administrativo-licitatório, na modalidade de "PREGÃO ELETRÔNICO", critério de julgamento "MAIOR DESCONTO", para efetuar REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto se perfaz em:

"Execução de serviços comuns de engenharia relativos a perfuração, montagem e instalação de poços tubulares, com suprimento de energia solar, em áreas de rochas do tipo cristalino, calcária e sedimentar, localizados em municípios diversos na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Bahia." (g.n.)

A sessão pública para envio de propostas está expressamente marcada no Edital de regência, para o dia 28 de dezembro de 2021, até às 09h00min.

Entretanto, ao cotejarmos os termos do Instrumento Convocatório, constatamos, *data venia*, alguns equívocos e inconsistências que merecem e precisam de integração por parte desse Órgão Público Licitatório, sob pena de nulidade absoluta do certame, por desrespeito ao princípio da isonomia e ao corolário da livre iniciativa e leal concorrência.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se, *ante omnia*, realçar a tempestividade da presente impugnação. É que, na forma do item 6.1., do edital de referência:

"Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019."

Referido comando repete, como se sabe, *ipsis literis*, o que especifica o dispositivo legal em comento. Vejamos:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Na forma do instrumento convocatório, a sessão pública para a apresentação de propostas está marcada para o próximo dia 28 de dezembro de 2021, terça-feira, a partir das 9h00min.

Diante disso, considerando que os 03 (três) dias anteriores se

*M. S. S. S. S.*

esgotam na quinta-feira, dia 23 de dezembro, anterior à data do protocolo deste.

Manifesta, *destarte*, a tempestividade desta peça de IMPUGNAÇÃO, não merecendo, este tópico, por tudo quanto ora argumentado, motivado e fundamentado, maiores delongas.

## **DO OBJETO ESPECÍFICO DA IMPUGNAÇÃO**

Analisando, com cautela, a redação constante do Termo de Referência do Edital de regência, constatamos, especificamente, sobre a exigibilidade desproporcional, irrazoável e que beira o absurdo, concernente, especificamente, ao **Item 4.**, do **Quadro 8.1 – Qualificação Técnica**, que repousa, no Edital de referência, as **fls. 11**, cujos serviços se caracterizam pela **instalação de Kit de bombeamento com suprimento de energia solar (Poços com Sistemas Fotovoltáicos)**, cuja quantidade exigida é de **140 unidades**.

De importância impar, asseverar que referendo quadro, abaixo transcrito, é parte essencial da **alínea “c)”**, do **item 8.1.1**, que se subsume ao **Item 8.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e, este, ao **Item 8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, respectivamente, respeitando-se a graduação devida em sentido inverso e cerceia, de morte, a livre concorrência editalícia, por fulminar o princípio da isonomia das empresas concorrentes por exigibilidade irrazoável e desproporcional.

Acaso permaneça como se encontra, sem emenda ou reparo, a exigibilidade que ora IMPUGNAMOS, aponta, inarredavelmente, para prejuízo incalculável para a imensa maioria das empresas concorrentes neste País, travestindo-se em MONOPÓLIO de uma em detrimento da maioria, o que transmuta a natureza do instrumento concorrencial equilibrado, razoável e proporcional que se caracteriza o Pregão Eletrônico, vito que exigências absurdas não servem à Sociedade, nem ao País, prejudicando a natureza editalícia, que pode e deve ser corrigida por essa Companhia, sob pena de ataque frontal à Constituição Federal de 1988 e ao arcabouço principiológico que ilumina a matéria. Vejamos:

*M. - obs. 8/10/13*

- c) Atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s), quando necessário, como forma de conferir autenticidade às informações emitidas em nome da licitante, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, montagem e instalações de poços tubulares, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos (Acórdão nº 2326/2019 Plenário do TCU).

Quadro 8.1- Qualificação Técnica

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Perfuração, montagem e instalação de poço tubular em área de rocha cristalina ou similar.	75 unidades
2	Perfuração, montagem e instalação de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar.	36 unidades
3	Perfuração, montagem e instalação de poço tubular em área de rocha calcária ou similar.	28 unidades
4	Instalação de Kit de bombeamento com suprimento de energia solar (Poços com Sistemas Fotovoltaicos)	<del>200 unidades</del>

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O que deve ser levado em consideração, desde sempre é que a instrumentalização da instalação da fonte de força para impulsionamento dos equipamentos bombeadores de poços artesianos, em qualquer projeto de qualquer magnitude, não deixa de ter natureza elementar de **serviço comum de engenharia**. Qualquer exigibilidade além do limite do razoável tornar-se-á cláusula de barreira inaceitável em um Estado de Direito Democrático, de livre concorrência e Estado Mínimo.

A administração, por sua vez, de acordo com a sua natureza jurídica, pode muito, mas não pode tudo, pois está, assim como os que a integram, vinculada à Lei em sentido lato, muito embora, tenha, por certo, conforme nos ensinam diversos administrativistas, discricionariedade, desde que não excluam direitos, repita-se, senão, em virtude de imperativo legal.

Não se deve confundir "elemento complementar agregado" ao objeto principal da licitação, como se principal fosse, pois não o é, trata-se o equipamento de viés fotovoltaico, como elemento acessório ao principal, esse, o serviço de engenharia comum.

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública tem o desiderato de aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para

*M. da S. F. P. C. S.*

executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

"A expressão 'qualificação técnica' tem grande leque de significados. Em termos iniciais, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderia restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Nesse contexto, merece destaque o que preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"Art. 37 –

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em relação com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias à execução, com o dever de justificar e motivar suas decisões, sempre, fixando-as no ato convocatório da licitação.

A *mens legis*, no que concerne às licitações no Brasil, é pela possibilidade de participação do maior número possível de interessados, para a viabilização de seleção da proposta mais vantajosa para o ente licitante e para

*M. Justen Filho*

a sociedade, por via transversa ou oblíqua, não podendo desconsiderar de condições essenciais e necessárias à escoreita consecução do objeto visado.

A comprovação de qualificação técnico-operacional tem por fim o assecuramento ao ente público, que o licitante, enquanto empresa, dispõe de estrutura administrativa e organizacional minimamente capaz de executar de modo satisfatório, o objeto licitado. Só isso.

Conforme nos ensina Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

## **DO DOCUMENTO PARADIGMA**

A comparação necessária e oportuna do que ora se revela, sobre o Edital de Regência emanado dessa Superintendência Regional e que ora IMPUGNAMOS, vai de encontro ao que consta do **Edital Paradigma** (EDITAL Nº 87/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) PROCESSO Nº 59500.002854/2021-75-e), com origem na CODEVASF – SEDE – BRASÍLIA, contemporâneo ao ora impugnado e com prazo para, apenas, uma hora de diferença, no dia 28.12.2021.

No referido Edital, no campo específico do Item 9. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, constante do termo de referência, conforme quadro a seguir trasladado, não há a exigibilidade constante do edital ora impugnado, corroborando a desnecessidade da exigência aqui impugnada, desde já. Vejamos:

*M. dos Santos*

## 9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar:

9.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto destes Termos de Referência, conforme legislação vigente.

9.1.2 Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração e instalação de poços tubulares, em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução conforme relação abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos.

Item	Descrição - GRUPO 1 - RIO GRANDE DO NORTE	Quantitativo
1	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina : metassedimentar ou similar	77 unid.
2	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar	13 unid.

Item	Descrição - GRUPO 2 - PARAIBA	Quantitativo
3	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina : metassedimentar ou similar	79 unid.
4	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar similar	10 unid.

Item	Descrição - GRUPO 3 - CEARA	Quantitativo
5	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina : metassedimentar ou similar	78 unid.
6	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar	11 unid.

10

Onde, definitivamente, consta do Edital Paradigma, emitido pela CODEVASF/SEDE/BRASÍLIA, a exigibilidade de **Instalação de Kit de bombeamento com suprimento de energia solar (Poços com Sistemas Fotovoltáicos)?** E essa Impugnante mesma responde. **EM NENHUMA ALÍNEA, ITEM OU ARTIGO EDITALÍCIO.**

O Edital ora Impugnado, contrasta, no quanto ora impugnado, com os princípios constitucionais e administrativos da **ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE e EFICIÊNCIA** da Administração, pois o **PREGÃO ELETRÔNICO** não foi criado nem existe para **EXCLUIR**, mas para incluir e fazer **JUSTIÇA SOCIAL** às grandes e, especialmente, às **PEQUENAS EMPRESAS**.

Em verdade, ao proceder à exigência desproporcional e exagerada, ou seja, ao exigir qualificação técnica inalcançável para a maioria das concorrentes, o Edital ora **IMPUGNADO** privilegia minoria em detrimento da maioria que produz com qualidade e eficiência, conforme inúmeros serviços por todos prestados a essa Companhia, como é do conhecimento geral.

Registre-se, por oportuno, que cada um dos serviços relacionados no Edital ora Guerreado, guarda a sua particularidade, e,

*M. dos S. Soares*

logicamente, as suas técnicas, sendo certo, outrossim, que todas as empresas, mesmo as de pequenos portes, detêm capacidade técnica proporcional ao serviço e estão sendo, nesse particular, desqualificadas, indevidamente, de certames dessa natureza, numa verdadeira caça às bruxas, como se ainda vivêssemos em uma neo inquisição concorrencial.

*Destarte*, a vedação à maioria das empresas, da participação e concorrência leal e digna, por inserto item excludente, como material cláusula de barreira concorrencial, não deve prosperar no instrumento editalício que ora impugnamos, com veemência.

Só por amor ao argumento, o presente instrumento não é e jamais será, carreador de argumento raso e equívoco, mas a constatação do que precisa ser corrigido e estirpado, de uma vez por todas, não só desse, mas de todos os Editais de regencia de pregões eletrônicos que façam exigências absurdas, caracterizados por cláusulas de barreiras procedimentais às empresas de pequenos portes.

Vê-se, pois, nitidamente, a dispensabilidade daquela cláusula/item editalício, que ora IMPUGNAMOS.

A fim de não parecermos levianos, repise-se: Esta mesma Companhia, desta feita através de sua SEDE, em Brasília/DF, recentemente, lançou o Edital nº. 87/2021, cujo objeto é a

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES A SEREM EXECUTADOS EM MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E CEARÁ, INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF." e, ao regulamentar a qualificação técnica necessária, razoalmente, vaticinou que:

"9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.1 Para a qualificação técnica, as LICITANTES deverão apresentar: 9.1.1 Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto destes Termos de Referência, conforme legislação vigente. 9.1.2 Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração e instalação de poços tubulares, em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução conforme relação abaixo, com os seguintes

M. dos Santos

quantitativos mínimos:

item	Descrição – GRUPO 1 – RIO GRANDE DO NORTE	Quantitativo
1	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina /metassedimentar ou similar	77 unid.
2	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar	13 unid.

item	Descrição – GRUPO 2 – PARAÍBA	Quantitativo
3	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina / metassedimentar ou similar	79 unid.
4	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar similar	10 unid.

item	Descrição – GRUPO 3 – CEARÁ	Quantitativo
5	Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina / metassedimentar ou similar	78 unid.
6	Perfuração de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar	11 unid.

- a) O(s) Atestado(s) de serviços devem ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo Crea ou CAU da região onde os serviços foram executados.
- b) Deverão constar do(s) atestado(s) ou certidão(ões), em destaque, os seguintes dados: Local de execução; Nome da contratante e da contratada; Nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s); e Relação dos serviços executados.
- c) Será admitido o somatório de atestados para comprovar o item, quando for o caso.
- d) Se a proponente estiver participando em mais de um Grupo, deverá apresentar a qualificação técnica do somatório dos Grupos que estiver participando.
- e) Em caso de apresentação de Atestado técnico emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
1. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas serão reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;
  2. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

9.1.3 Comprovação de capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico da LICITANTE, representado por Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no Crea ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter o profissional executado serviço(s) relativo(s) à perfuração de poços tubulares em áreas de rochas ou similares em complexidade ao objeto desta licitação.

9.1.4 O Responsável Técnico deve pertencer ao quadro permanente da PROPONENTE, na data da entrega da proposta, com a apresentação de comprovação de vínculo, no qual será aceito como comprovação:

- a) Empregado: carteira de trabalho ou contrato de trabalho;
- b) Autônomo: contrato de prestação de serviço;
- c) Dirigente ou sócio: ato constitutivo da empresa;
- d) Os comprovantes a alínea "a" e "b" poderão ser substituídos por declaração de contratação futura com anuência por escrito do profissional.

*M. dos S. Crea*

e) Durante a execução do CONTRATO o profissional indicado como Responsável Técnico pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado previamente pela CODEVASF.

9.1.5 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como Responsável Técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.. (...)."

Destaque-se: O EDITAL PARADIGMA não fez a ressalva/exigência ora impugnada, merecendo ser copiado, seguido e servir de modelo para toda a Codevast, em todas as suas Superintendências Regionais, vez que, repita-se, provêm de sua SEDE.

## DOS PEDIDOS

Isto posto, e de tudo o mais que Vossa Senhoria puder extrair da atenta análise deste elóquio, vem REQUERER:

- a) o seu recebimento, juntada e processamento em conformidade com a legislação *in casu* aplicável, bem como com das prescrições editalícias atinentes à espécie;
- b) a concessão de efeito suspensivo, forte no quanto contido no art. 24, § 2º, do Decreto nº. 10.024/19, e, ao final;
- c) a sua **PROCEDENCIA**, com a alteração dos termos do ato convocatório, nos moldes adrede epigrafados, mais precisamente no item 8.1.1., alínea "c", **excluindo a cláusula "in fine" referenciada, que é parte integrante do item:**  
"Atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s), quando necessário, como forma de conferir autenticidade às informações emitidas em nome da licitante, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, montagem e instalações de poços tubulares, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos (Acórdão nº 2326/2019 Plenário do TCU):", **EXCLUSIVAMENTE, EXCLUINDO O ITEM 4, DO QUADRO 8.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que expressamente consta do Edital ora impugnado: "**Instalação de Kit de bombeamento com suprimento de energia solar (poços com sistemas fotovoltaicos)**", que é parte integrante da alínea "c" acima epigrafada. Passando, por conseguinte, a, simplesmente não contar a exigibilidade exacerbada apontada, por critério

M. dos Santos

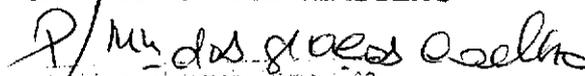
de proporcionalidade e razoabilidade do instrumento licitatório, com respeito á isonomia concorrencial e ao paradigma de segurança jurídica, corolários do estado de Direito democrático no qual essa Superintendência encontra-se inserida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Petrolina/PE para Juazeiro/BA, aos 21 de dezembro de 2.021.

**DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP**

**JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO**



José Izequiel Noronha Damasceno  
CPF: 059.352.373-04  
Engr.º CIVIL OAB/A - 10.919-D  
Residência: Petrolina, PE